



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001419-43.2023.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que são apelantes ONDINA THEODORO DA SILVA e JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, é apelado SPE WGS A 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7904

Apelação: 1001419-43.2023.8.26.0063

Apelante: Ondina Theodoro da Silva e outro

Apelado: SPE WGS A 02 Empreendimentos Imobiliários S/A

Origem: Foro de Barra Bonita – 1ª Vara

MMa. Juíza: Marina Figueiredo Coelho

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores.

Respeitável sentença de improcedência.

Inconformismo dos autores. Buscam a procedência da ação.

Argumentos formulados nas razões de recurso que não guardam relação com os fundamentos da sentença recorrida. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Precedentes.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que julgou improcedente a ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores promovida por ONDINA THEODORO DA SILVA e outro em face de SPE WGS A 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

A respeitável sentença recorrida julgou a ação improcedente; revogou a tutela de urgência (p. 80/83); e condenou a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado (p. 416/420).

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (p. 423/432), sustentando que houve atraso na entrega da obra.

Pretende a reforma da sentença para julgar procedente a ação reconhecendo o atraso na entrega do empreendimento; bem como para condenar a requerida na devolução integral dos valores pagos.

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, requer o desprovimento do recurso (p. 436/445).

Instados a se manifestarem sobre a preliminar arguida em
Apelação Cível nº 1001419-43.2023.8.26.0063 -Voto nº 7904

contrarrazões (p. 446/448), os apelantes quedaram-se inertes (p. 449).

Os autores foram intimados para complementar o preparo recursal (p. 450/452). Contudo, permaneceram inertes (p. 453).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não pode ser conhecido.

Primeiro porque não houve complementação do preparo; e, segundo devido ao desrespeito ao princípio da dialeticidade. Como esta matéria tem maior relevância, o recurso não será conhecido por tal motivo.

Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas no julgado, buscando demonstrar a existência de erro no julgamento, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa, o que não ocorreu (artigo 1.010, II e III, Código de Processo Civil).

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial. (Nelson Nery Júnior. Princípios Fundamentais. Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

Neste caso, os apelantes argumentam que houve atraso na entrega da obra, razão pela qual a ré deve ser condenada na devolução dos valores pagos.

Contudo, a matéria invocada pelos apelantes não foi mencionada na sentença, ausente impugnação específica aos seus fundamentos, resultando em ofensa ao princípio da dialeticidade.

A improcedência da ação se deu em razão da impossibilidade de se reconhecer o distrato tendo em vista que já houve a quitação do contrato pelos autores, formando ato jurídico perfeito e acabado.

O recurso, entretanto, não enfrenta tais questões.

As razões do recurso estão dissociadas dos fundamentos da sentença, de modo que é inviável o conhecimento da matéria suscitada.

O artigo 932 inciso III, do Código de Processo Civil estipula que incumbe ao Relator não conhecer do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de modo que sendo esta a hipótese no caso concreto, a apelação não pode ser conhecida.

Em casos semelhantes assim decidiu este Egrégio Tribunal:

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência em face de sentença terminativa do processo por inércia do autor para viabilizar o cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem objeto da garantia fiduciária. Alegação recursal de que o autor tem promovido o andamento do feito pleiteando diligências para localização do réu. **Recurso manifestamente incognoscível, uma vez que não foi esse o fundamento da sentença. Razões recursais totalmente dissociadas da sentença que não tem o condão de proporcionar o conhecimento do apelo. Infringência ao princípio da dialeticidade.** Inteligência do art. 1010, II e III, CPC. Ademais, é dever do Banco ora apelante fornecer os meios necessários para o cumprimento da medida judicial. **RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.** (TJSP; Apelação Cível 1045512-60.2022.8.26.0602; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2023; Data de Registro: 29/07/2023).*

*CONTRATOS BANCÁRIOS - Ação de consignação em pagamento - Cédula de crédito bancário firmada em 18/04/2017 - Sentença de improcedência - **Razões do apelo dissociadas dos fundamentos da sentença - Ausência de impugnação específica - Violação ao princípio da dialeticidade - Aplicação do art. 1.010, II e III, do NCPC - Sentença mantida - Recurso não conhecido.** (TJSP; Apelação Cível 1125703-51.2019.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2020; Data de Registro: 13/08/2020).*

Nesse contexto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais para doze por cento (12%), com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator